



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037476-15.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA CONCEIÇÃO CLAUDINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CRISTIANO FERRAZ DA SILVA CRUZ (STAR COLCHOES).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1037476-15.2024.8.26.0002

Processo originário nº 1037476-15.2024.8.26.0002

Apelante: Maria da Conceição Claudino da Silva

Apelado: Cristiano Ferraz da Silva Cruz (STAR COLCHOES)

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Voto nº 11619

Compra e venda de mobiliário (sofá) – Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência – Produto que apresentou defeito não sanado no prazo legal, a ensejar a rescisão do contrato e a devolução da quantia paga (artigo 18, §1º, II, do CDC) - Inconformismo da consumidora pretendendo o pagamento de indenização por danos morais – Descumprimento contratual que, por si só, não caracteriza lesão a direito da personalidade - Ausência de fato extraordinário ou dispêndio de tempo relevante por parte da consumidora para resolução do problema – Indenização indevida - Honorários sucumbenciais que devem ser arbitrados com base no valor da causa, seguindo a regra do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1076 – Recurso parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre **ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais**, fundada em contrato de compra e venda de sofá que apresentou defeito, dentro do prazo da garantia, mas que não foi sanado pelo fornecedor.

A **sentença** (p. 99/102), julgou parcialmente procedente a demanda, para determinar “*que o réu seja condenado a devolver à autora o valor de R\$3.700,00*”. A indenização por danos

morais, contudo, foi rejeitada.

Em suas **razões recursais** (p. 105/121), a apelante insiste que faz jus à indenização por danos morais, tendo em vista o descaso da apelada na solução do problema, assim como pelo desvio produtivo, tecendo comentários a respeito. Pretende, ainda, a adequação dos honorários sucumbenciais, com fundamento no artigo 85, §§ 8º e 8º-A do Código de Processo Civil.

Contrarrazões (p. 125/127).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Incontroverso o vício do produto, não sanado no prazo legal, justificando a rescisão do contrato e restituição da quantia paga, conforme determina o artigo 18, §1º, II, do Código de Processo Civil.

Todavia, não estão configurados os requisitos indispensáveis a ensejar a indenização por danos morais.

A situação narrada na inicial não caracteriza dano moral, não se vislumbrando nem mesmo a possibilidade de aplicação da teoria do desvio produtivo (ou perda de tempo útil),

ante a ausência de prova do dispêndio de tempo relevante por parte da consumidora para resolução do problema.

As providências necessárias e indispensáveis a fim de que um direito seja reconhecido não podem ser encaradas como um sofrimento intolerável. Todos nós pagamos um certo preço pelo fato de vivermos em um estado democrático de direito. Daí a se afirmar que o tempo perdido, por si só, para ajuizar uma demanda seja indenizável é um passo muito largo.

Apesar do defeito apresentado no sofá não ter sido sanado pela apelada, entendo que não há nenhuma evidência de que o fato violou direitos da personalidade ou mesmo atingiu a dignidade da apelante.

O inadimplemento contratual e/ou a conduta desidiosa do prestador de serviços, por si sós, sem maiores consequências e desdobramentos, não implica ofensa aos direitos da personalidade, tratando-se de mero aborrecimento comum do cotidiano.

É preciso não esquecer que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. E a existência de tais situações não foram provadas, não sendo possível presumir a sua ocorrência.

Entendo, portanto, que não há justificativa para indenização autônoma. Neste sentido, é o entendimento desta Câmara:

“Coisa móvel. Sofás. Compra e venda. Vício dos produtos não solucionados pela vendedora mesmo após trocas e solicitações da adquirente. Sentença que reconheceu a decadência, à luz do art. 26, II, do CDC. Pertinência. Autora que ajuizou a ação praticamente dez meses após a última troca, quando foi dado o problema por superado pela vendedora. Declaração de conclusão da troca que equivale à negativa de existência do problema, determinando o início da contagem do prazo para o desfazimento do negócio, à luz do art. 26, § 2º, I, do CDC. Juntada de conversas novas com a ré apenas em apelação que configura ofensa aos arts. 434 e 435 do CPC. Inexistência de justificativa idônea para a produção do documento após o próprio julgamento. Decadência efetivamente consumada. Dano moral, por seu turno, sujeito ao prazo prescricional do art. 27 do CDC, mas de toda forma não caracterizado. Inocorrência de afetação juridicamente relevante a valores da personalidade, não se vislumbrando tampouco caracterização de aborrecimento de tal dimensão que justifique

a indenizabilidade a tal título. Sentença integralmente confirmada. Apelo da autora desprovido". (grifei)

(TJSP; Apelação Cível 1003434-96.2022.8.26.0005; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Por outro lado, os honorários fixados na sentença, de fato, não remuneraram condignamente o trabalho do advogado.

Como o valor de condenação é baixo para servir de base, os honorários devem ser fixados sobre o valor da causa (R\$11.700,00), conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1076:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado

da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". (REsp 1.850.512/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 16/3/2022).

Inaplicável o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, pois, como visto, o valor da causa não é irrisório.

Do mesmo modo, entendo que o pedido recursal, com base no valor indicado na tabela editada pela seccional da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, não é admissível.

A melhor interpretação que deve ser conferida ao artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, é a de que a tabela da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil é mera referência, que visa nortear a fixação dos honorários de sucumbência, mas nunca que ela prevê valores mínimos para arbitramento dos honorários.

Isso porque, se o mencionado dispositivo fosse interpretado da forma pretendida pela apelante, o encargo de fixar os honorários de sucumbência seria transferido do prudente arbítrio do juízo a um órgão de classe.

Além disso, a tabela da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil é definida visando fixar honorários

contratuais, de caráter remuneratório, ou seja, aqueles pagos pelo cliente no ato da contratação do patrono. Os honorários de sucumbência, por outro lado, têm natureza diversa, sancionatória, e devem ser fixados segundo os parâmetros que constam no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ora, se para fixação dos honorários sucumbenciais deve ser considerado a natureza da causa, a importância, o trabalho e o tempo exigido para execução do serviço, não pode o juiz se limitar a um mínimo especificado na tabela da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil que está alheia a essas circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, com base nestes parâmetros, fixo os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da apelante em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Em suma, a sentença comporta pequena modificação, tão somente para adequar os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da apelante, como acima especificado, ficando mantida no mais.

3. Diante do exposto, proponho o parcial provimento do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator